

Unidade : MOP

Classificação Económica					Designação	Montante
Capº	Grº	Artº	Nº	Alín.		
01	02	06	00		Subsídio de residência	\$400.000,00
01	05	01	00		Subsídio de família	\$20.000,00
04	03	00	00		Transferências a particulares	\$1.400.000,00
04	03	01	00		Subsídios a indivíduos e famílias	
Total das aplicações						\$4.739.685,12

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

**Portaria n.º 172/90/M**

**de 27 de Agosto**

Os limites de receita para efeitos de acesso à habitação social e os valores da despesa de subsistência fixados pela Portaria n.º 127/88/M, de 8 de Agosto, carecem de actualização que os ajuste às alterações, entretanto, verificadas no Território a nível de rendimentos, actualização aliás já prevista no Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.

Aproveita-se a oportunidade, também, para simplificar a redacção do articulado facilitando o cálculo das rendas pelos serviços e pelos utentes;

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º Para os efeitos previstos na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, considera-se agregado familiar em situação económica desfavorecida aquele cujo rendimento mensal não seja superior aos valores constantes da tabela seguinte:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	Rendimento mensal (patacas)
1	1 900
2	2 700
3	3 500
4	4 100
5	4 850
6	5 450
7	5 950
8	6 400
9	6 800
10	7 050
11	7 300
12	7 600

Art. 2.º As rendas das habitações são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$Rd = Te \times R$$

Sendo:

a) Te, a taxa de esforço ou a percentagem do rendimento (R) do agregado afecta ao pagamento da renda;

b) R, somatório dos rendimentos mensais de todos os elementos do agregado.

Art. 3.º A determinação da taxa de esforço, para cada caso, será feita de acordo com a seguinte tabela:

Escalões de rendimento mensal livre (per capita)	Te (taxa de esforço) (%)
até \$ 99,00	5,0
\$ 100,00 a \$ 149,00	7,5
\$ 150,00 a \$ 249,00	10,0
\$ 250,00 a \$ 349,00	12,5
\$ 350,00 a \$ 449,00	15,0
\$ 450,00 a \$ 549,00	17,5
\$ 550,00 e mais	20,0

Sendo:

O rendimento mensal livre, *per capita*, o resultado que se obtém subtraindo ao rendimento (R) do agregado, o valor da respectiva despesa de subsistência e dividindo-o pelo número de elementos do agregado.

Art. 4.º A despesa de subsistência ou DS apresenta os seguintes valores para cada uma das dimensões dos agregados:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	D. S. (patacas)
1 pessoa	\$ 500
2 pessoas	\$ 950
3 pessoas	\$ 1 350
4 pessoas	\$ 1 700
5 pessoas	\$ 2 000
6 pessoas	\$ 2 250
7 pessoas	\$ 2 500
8 pessoas	\$ 2 750
9 pessoas	\$ 3 000
10 pessoas	\$ 3 250
11 pessoas	\$ 3 500
12 pessoas	\$ 3 750

Art. 5.º — 1. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

2. As rendas que tiverem sido determinadas ao abrigo da Portaria n.º 127/88/M, não serão revistas antes de decorridos dois anos sobre a data da sua fixação, ressalvando-se o disposto no artigo seguinte.

Art. 6.º Aos arrendatários que se encontrem ou estejam obrigados ao pagamento de quaisquer importâncias por força de contrato-promessa de compra e venda de habitação, é aplicável o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, enquanto durar aquela situação, sem prejuízo, no entanto, de denúncia do arrendamento a efectuar no momento próprio.

Governo de Macau, aos 23 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabó*.

## 訓 令 第一七二/ 九〇/ M號 八月二十七日

八月八日第一二七/八八/M號訓令所指基本生活開支數目, 以及為入住社會房屋收入條件的限制, 均有需要配合本地區收入水平的改變作出調整, 而該項調整已在八月八日第六九/八八/M號法令載明。

又藉此簡化有關條文內容, 便於各機關、各租戶計算租金。

基此,

經聽取諮詢會意見;

澳門護理總督行使澳門憲章第一六條一款c項及二款所賦予之權力, 制定如下:

### 第一條

為著八月八日第六九/八八/M號法令第二條d項之效力, 凡月入不超過下表所載之數值金額均被視為低收入之家庭:

每戶人數 (成員數目)	月 入 (澳門幣)
1	1.900
2	2.700
3	3.500
4	4.100
5	4.850
6	5.450
7	5.950
8	6.400
9	6.800
10	7.050
11	7.300
12	7.600

### 第二條

房屋租金按如下之方程式計算:

$$Rd = Te \times R$$

- a)  $Te$ , 應支付租金的百分率或屬於支付租金的家庭收入之百分率;
- b)  $R$ , 所有家庭成員月入總和。

### 第三條

對個別應支付租金百分率的釐定, 是按照下表規定為之:

可運用之每月收益級別 (每人)	$Te$ (應支付租金之百分率) (%)
至 \$99,00	5,0
\$100,00 至 \$149,00	7,5
\$150,00 至 \$249,00	10,0
\$250,00 至 \$349,00	12,5
\$350,00 至 \$449,00	15,5
\$450,00 至 \$549,00	17,0
\$550,00 及以上	20,0

每人可運用之每月收益即在其家庭總收入內扣除有關維持基本生活支出後, 再除以家庭成員人數而得出的數值。

### 第四條

對每戶的基本生活支出訂出下列數值:

每戶人數 (成員數目)	基本生活支出 (澳門幣)
1 人	\$ 500
2 人	\$ 950
3 人	\$ 1 350
4 人	\$ 1 700
5 人	\$ 2 000
6 人	\$ 2 250
7 人	\$ 2 500
8 人	\$ 2 750
9 人	\$ 3 000
10 人	\$ 3 250
11 人	\$ 3 500
12 人	\$ 3 750

### 第五條

一、本訓令於一九九一年一月一日生效。

二、第一二七/八八/M號訓令所規定之租金不得在其訂定日起計二年內進行修改, 但下列條文之規定除外。

### 第六條

對有責任繳付按承諾房屋買賣合約內任何款項之承租人, 倘此情況持續時, 根據八月八日第六九/八八/M號法令第三三條之規定辦理, 但不妨礙在適當時終止其租約。

一九九〇年八月二十三日於澳門政府  
署頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 173/90/M

de 27 de Agosto

Dando cumprimento ao preceituado no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 49/89/M, de 21 de Agosto;